



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.006622/96-70
Recurso n.º : 13.215
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR.
Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S/A
Sessão de : 17 de julho 1998
Acórdão n.º : 101- 92.224

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Não tem cabimento o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa antes do início de qualquer procedimento de ofício, na forma do inciso IV do Art. 151 do CTN.

Recurso provido para o cancelamento da multa "ex-offício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLACAS DO PARANÁ S/A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para o fim de cancelar a multa de lançamento "ex-offício" aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10980.006622/96-70
Acórdão n.º : 101-92.224

2

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JW' or similar, written in a cursive style.

RCS/

RELATÓRIO

PLACAS DO PARANÁ S/A, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 110/116 no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, períodos de apuração 06/92; 07/93 a 12/93 e 01/94 a 10/94, por infração ao art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88, artigos 38, 39 e 43 da Lei n.º 8.541/92.

Não se conformando com a exigência, a autuada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 124/154, instruída com os documentos de fls. 155/189, onde produz as alegações assim sintetizadas:

- que o auto de infração é nulo, por não ter sido cumprido rigorosamente o que dispõe o art. 10º do Decreto 70.235/72, pois o contribuinte precisa, com exatidão, entender a descrição dos fatos e do direito que foi infringido para poder elaborar sua competente defesa, por meio do instituto da impugnação;
- que, no caso concreto, o auto de infração é nulo pelo fato de ser contraditório, pois o comunicado de fls. 122 diz, no primeiro parágrafo que a exigibilidade fica suspensa, já no segundo alerta para o fato de que a suspensão da cobrança não interrompe o prazo de impugnação, não sabendo, portanto, qual das proposições é verdadeira;
- que usando o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal de recorrer ao Poder Judiciário para defender-se de ameaça ao seu direito, promoveu duas medidas judiciais, não se podendo, no decorrer dessa demanda, lavrar auto de infração, exigir débitos cuja exigibilidade está suspensa;
- que há, dessa forma, ingerência ilegal da autoridade fiscal ao instaurar procedimento administrativo durante a tramitação de processo judicial, extrapolando as prerrogativas que a Constituição Federal lhe confere e ignorando as prerrogativas conferidas constitucionalmente ao Poder Judiciário;
- que se for requerer certidão negativa de impostos não a obterá, a despeito de ter realizado o depósito em juízo das quantias exigidas em



RCS/

estrita consonância com as garantias que lhe conferem a Constituição Brasileira, o Código Tributário Nacional e as leis ordinárias;

- que a lavratura do auto, à guisa de defender os interesses da Fazenda no tocante à decadência, não tem por objetivo a defesa dos interesses públicos, mas a utilização de um meio jurídico estabelecido em lei como auto de infração para intimidar o contribuinte, causando-lhe prejuízos, impossibilitando-o, em determinadas circunstâncias, de praticar determinados atos;
- que é mencionado, nos meios fazendários, que a instauração desses procedimentos contra os contribuintes baseia-se em documentos internos da Fazenda Nacional, dos quais os contribuintes não tem conhecimento, não tendo valor jurídico alguma para fazer aplicar o direito positivo;
- que o Parecer de n.º 1.064/93 analisa o alcance do art. 151; faz contestações acerca da análise feita por tal parecer, concluindo que o mesmo é meramente opinativo, infundado na lei, sem amparo de jurisprudência mansa e pacífica, em desacordo com a melhor doutrina vigente;
- que o art. 62 do Decreto n.º 70.235/72 diz que durante vigência de medida judicial que determina suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, e que, no caso dos autos, essa norma foi violada pela lavratura do auto de infração;
- que a partir do momento em que o Poder Judiciário, por meio do procedimento de medida cautelar, autorizou o depósito, o contribuinte estaria agindo consoante norma de um poder constituído e conseqüentemente, não pode ser apenado pela autoridade administrativa, já que está protegida por um ato judicial que lhe permitiu o depósito e lhe concedeu sentença favorável em ação principal;
- que a União Federal, por intermédio de seus representantes legais, está discutindo o direito de tributar do Poder Executivo perante o Poder Judiciário, e ali instalou a lide, e portanto, é no judiciário que esta sendo discutido o mérito da questão versada neste processo administrativo. e ignorando as prerrogativas conferidas constitucionalmente ao Poder Judiciário;

Pela decisão de fls. 192/197, a autoridade julgadora monocromática rejeitou as preliminares argüidas, eis que o autuante não incorreu em irregularidade alguma que pudesse gerar a nulidade do ato.

Como a contribuinte ingressou em juízo, perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, com a Ação Cautelar n.º 89.0001320-3 e Ação Ordinária n.º 89.000682-7, para discutir a validade da exigência da contribuição social sobre o lucro na forma exigida no presente Auto de Infração, houve a renúncia à instância administrativa para a discussão do mérito, entretanto ficou suspensa a cobrança aguardando o pronunciamento judicial.

O fato de ter sido ajuizada ação judicial não impede a constituição do crédito por meio do auto de infração, ficando, entretanto, com a sua cobrança suspensa, fato esse reconhecido pelo Comunicado de fls. 122, sendo improcedentes as alegações da interessada neste aspecto.

Por outro lado, muito embora os acréscimos legais e penalidades tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, cabe, na hipótese de existirem depósitos judiciais, uma vez que no processo não restou comprovada a realização dos depósitos autorizados pelo judiciário, a compensação do imposto apurado, com a resultante da conversão em renda de tais depósitos, os quais são considerados, nos termos do item 23 nota 5 da NE/CSAR/CST/CSF n.º 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se em consequência, as multas de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro dos respectivos prazos de recolhimentos, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto do depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por acaso, efetuados após o vencimento e antes do procedimento.

Outrossim, com base no ADN COSIT n.º 01/97 e art. 44 inciso I da Lei n.º 9.430/96, deve-se proceder à redução no percentual de incidência da multa de ofício, incidente sobre as contribuições não recolhidas, não objeto de depósito do montante integral.

Isto posto, decidiu não acolher a preliminar de nulidade do lançamento e não tomar conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade da cobrança da



RCS/

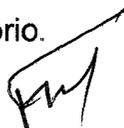
Processo n.º : 10980.006622/96-70
Acórdão n.º : 101-92.224

6

Contribuição Social sobre o Lucro, por se tratar de exigência objeto discussão na esfera judiciária, que importa renúncia à esfera administrativa. Com base no ADN COSIT n.º 001/97 e art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, caber redução da multa de ofício dos débitos não objeto de depósito do montante integral.

Segue o tempestivo recurso de fls. 203/205. Nele a recorrente requer seja revisada a decisão recorrida para exclusão integral das penalidades aplicadas, tendo em vista que o valor do principal encontra-se depositado em Juízo, nos termos determinados pelo art. 4º da Instrução Normativa n.º 32/97, e artigo 63 da Lei n] 9.430/96

É o relatório.



RCS/

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, no recurso que interpôs a este Colegiado, a interessada requer a revisão da decisão recorrida para exclusão integral das penalidades aplicadas, tendo em vista que o valor do principal encontra-se depositado em Juízo.

Dispõe o art. 142 do CTN: verbis:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Na espécie dos autos a ora recorrente ingressou no Judiciário com Ação Cautelar e Ação Ordinária para discutir a validade da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Na cautelar foi deferido à petionária o direito de depositar os valores da Contribuição Social que julgou indevidos, o que, segundo a recorrente, foi feito.

Além dos depósitos preparatórios, a recorrente propôs perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, a Ação Declaratória, distribuída por dependência à Medida Cautelar.

A Ação Declaratória foi julgada procedente em 1ª instância, havendo recurso para o Tribunal Regional Federal, que se encontra pendente de julgamento.



Em 28/06/96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 114/116, onde é quantificado o valor da contribuição, acrescido dos juros de mora e multa de 100% do lançamento "ex-offício".

O " Comunicado" de fls. 122, está redigido nos seguintes termos:

"O lançamento constante do presente processo fica com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial (CTN art. 151, incisos II e IV).

Realmente, o fato de ter sido ajuizada ação judicial com o depósito da importância que seria devida, não impede que o crédito tributário seja constituído por meio de Auto de Infração, ficando entretanto com sua exigibilidade suspensa, "ex-vi" do art. 151, inciso IV ou inciso II, respectivamente, do Código Tributário Nacional.

O ponto nodal da questão está em se saber se na constituição desse crédito tributário poderia ser aplicada a multa de lançamento "ex-offício".

A resposta encontra-se no art. 63, parágrafo 1º da Lei n.º 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966".

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

Na espécie, a suspensão da exigibilidade do débito ocorreu antes do início do procedimento de ofício a ele relativo.

Nessas condições voto pelo provimento do recurso para o cancelamento da multa aplicada.

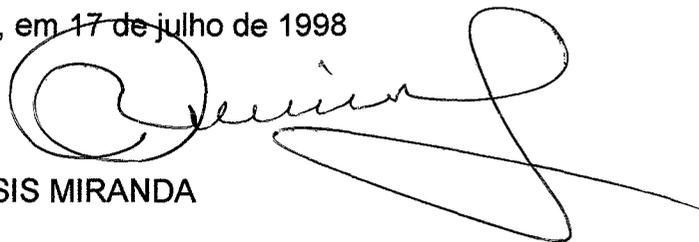


Processo n.º : 10980.006622/96-70
Acórdão n.º : 101-92.224

9

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the printed name and extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RCS/

Processo n.º : 10980.006622/96-70
Acórdão n.º : 101-92.224

10

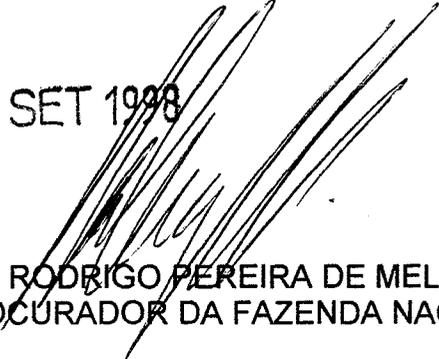
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RCS/